



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015602/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BOSCO ASSUNÇÃO ESTEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS COM ORIGENS COMPROVADAS. Comprovadas as origens dos depósitos bancários, ainda durante a ação fiscal, mediante a identificação dos depositantes, descabe a autuação com fundamento no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do processo argüida pelo Conselheiro Jimir Doniak Junior, que ficou vencido. No mérito, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.525.842,12 e desqualificar a multa de ofício. Vencidos a Conselheira MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA que apenas desqualificava a multa de ofício e os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO, PEDRO ANAN JUNIOR e JIMIR DONIAK JUNIOR que davam provimento em maior extensão,

admitindo a exclusão da base de cálculo também dos rendimentos declarados. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Barros Guazelli, OAB/MG N° 73.478.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

JOÃO BOSCO ASSUNÇÃO ESTEVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 1054) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 4.392.930,73, acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 13.095.326,50.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme descrição dos fatos do auto de infração e Termo de Verificação Fiscal anexos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que um mesmo valor, como, por exemplo, o saldo disponível em moeda corrente na Declaração de 2003/2004 no montante de R\$ 185.000,00, depositado seis vezes a cada mês, geraria ao final do exercício uma enorme soma de R\$ 13.320.000,00 aparentemente sem origem; que, como pessoas físicas não mantêm organização contábil dos fatos, e não é de se estranhar não ter o contribuinte mantido registro rigoroso dos mesmos, mas o fez a contento quanto às operações de *factoring*; que quanto ao não acatamento pela fiscalização dos depósitos correspondentes aos honorários recebidos em espécie, não foi levado em consideração que um valor recebido hoje em moeda nacional poderá ser depositado à frente quando possível ou necessário; que os valores creditados nas contas bancárias originam, salvo melhor juízo, de um mesmo numerário que entrou e saiu das contas; que, com o capital próprio disponível, operava em *factoring*; que sempre trabalhou dentro de suas economias, ou seja, com o capital inicial de R\$ 185.000,00, com os rendimentos do próprio *factoring*, do pró-labore, da venda da fazenda e do gado; que no tocante às transferências bancárias da conta 7005 do BANCOOB, não é associado ou correntista do banco; que não é parte dos quadros associados daquela Cooperativa, e que nunca lhe passou pela cabeça que a fiscalização consideraria tal fato como possível de ser interpretado como uma fraude; que se pareceu que o contribuinte afirmou que a conta 7005 no BANCOOB era de sua titularidade, houve um engano, pois o que afirmou foi que "*as transferências eram para ele mesmo*", que saíram do BANCOOB para si próprio no Banco do Brasil, onde seriam e foram explicadas; que nunca se desmentiu que o BANCOOB transferiu aquelas importâncias para o Banco do Brasil e estava patente quem transferiu ou depositou aqueles valores para crédito na conta no Banco do Brasil, pois todos os nomes constam nos documentos do BANCOOB; que estes valores tratam de pagamentos de operações de *factoring*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

retratadas no seu livro caixa; que teria sido necessário apurar se quem depositou o numerário no BANCOOB para a transferência para o contribuinte é cliente e associado deste banco, sendo claro que é, porque aquele sistema só opera com associado; que em momento algum, foram sonegados documentos, informações ou esclarecimentos; que não houve sequer atraso com as solicitações, tendo sido sempre diligente e solícito; que, assim, não fez nada que pudesse ser confundido com intuito de fraude; que sobre a venda de gado e da fazenda, tudo foi feito em absoluto respeito à lei; que consta no próprio documento fornecido pelo banco do Sr. Lúcio Rogério que os cheques foram pagos em espécie; que com o numerário em sua mão, poderia depositá-lo onde e como quisesse; que os depósitos não tinham que ser coincidentes em valor e data; que os valores recebidos em moeda corrente poderiam ser depositados quanto e quando desejasse; que as respostas das empresas intimadas a informar a natureza/fato econômico dos depósitos efetuados em nome do contribuinte foram ignoradas pela fiscalização; que a resposta de Albino Antônio de Moura confirma integralmente a operação de *factoring*; que não foi considerado o livro caixa apresentado à fiscalização, que discrimina os números dos negócios, inclusive a apuração mensal de resultados; que apresentou livro caixa, extratos, documentos bancários e cópias dos cheques emitidos para saque em sua conta, ou seja, documentos hábeis e idôneos; que os documentos necessários de serem guardados estão anexados no processo; que os saques em espécie, comprovados por cópias dos cheques sacados pelo contribuinte, confirmam a reposição do capital em giro disponível; que o livro caixa confirma todas as operações de *factoring* e reposição do capital na circulação comercial e ainda apresenta a rentabilidade ao final de cada mês, respaldada pelos hábeis depósitos e cópias de cheques de reposição em circulação do mesmo capital; que as declarações do Sr. Hudson Roberto Vilela e do Sr. Carlos Alberto Marques de Azevedo foram desconsideradas; que nenhuma das conclusões da fiscalização está calcada nas informações disponibilizadas pelo contribuinte e por terceiros; que nada restou caracterizado que justifique o entendimento da fiscalização; que a representação fiscal de fins penais foi feita sem base alguma em face do que constam nos documentos disponibilizados; que, por isto, protesta, pela sua absoluta nulidade do lançamento.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG ressaltou, inicialmente, a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, que tem previsão legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; que o Contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as origens dos depósitos bancários e não o fez, justificando a autuação; que não comprovadas as origens dos depósitos bancários, resta configurada a omissão de rendimentos; que aos órgãos julgadores administrativos é defeso deixar de aplicação a legislação vigente.

Sobre a alegada origem dos depósitos bancários na atividade de *factoring*, ressalta que o Contribuinte foi intimado a comprovar as alegadas origens e a declinar os nomes dos depositantes e o motivo dos depósitos, sem que tenha logrado fazê-lo; que os elementos apresentados, como o livro-caixa, por exemplo, não faz prova deste fato, pois os livros podem ser preenchidos a qualquer tempo; que algumas empresa intimadas não confirmaram a alegada origem.

Sobre o BANCOOB não teria sido comprovado pelo Contribuinte que os valores creditados na conta do Banco do Brasil, provenientes do BANCOOB, enquadram-se no disposto no § 3º, I, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tampouco que se tratam de débitos decorrentes da atividade de *factoring*.

Relativamente à alegada venda de uma fazenda e da venda de gado, não se verifica a necessária coincidência de datas e valores entre os depósitos e as retiradas da empresa L & R Transportes Ltda. e, no caso da venda de gado, as datas das notas fiscais diferem em mais de 15 dias das datas dos depósitos, sendo que, no contrato apresentado reza que os pagamentos seriam feitos no ato da compra e venda; que os cheques emitidos pela referida empresa não foram compensados, mas sacados; que cabe ao contribuinte fazer a vinculação entre as alegadas origens e os depósitos; que vários depósitos elencados pelo Contribuinte e que, alegadamente, seriam pagamentos recebidos de terceiros, não foram apresentados elementos que confirmem a alegação.

Quanto às declarações de Hudson Roberto Vilela e Carlos Alberto Marques de Azevedo, tais declarações, por si só, não comprovariam as origens dos recursos; que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação aos signatários, não eximindo os mesmos de comprovarem, perante terceiros, os fatos declarados.

Sobre os valores alegadamente recebidos a título de pro-labore, os documentos apresentados não comprovariam esse fato.

Finalmente, sobre a qualificação da multa de ofício, a DRJ observou que, além da declaração falsa prestada à Fiscalização, o Contribuinte, os depósitos bancários de valores elevados e feitos de forma reiterada” é inerente à vontade de agir do Contribuinte no sentido de sonegar imposto, justificando-se a qualificação da multa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/07/2009 (fls. 1077) e, em 17/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 1081/1100, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, a alegada origem dos depósitos; que apresentou elementos que confirmam essa alegação; que não se justifica a exigência de coincidência de datas e valores; que documentos apresentados comprovam a movimentação financeira a partir do Banco BANCOOB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de sobrestamento do recurso argüida pelo Conselheiro Jimir Doniak Junior. Não concordo com a proposta, primeiramente, porque foi o próprio Contribuinte quem apresentou os extratos bancários em resposta a intimação do agente fiscal. Portanto, não houve quebra de sigilo bancários. Mas ainda que assim não fosse, e embora certo de que não sou acompanhado pelos demais membros deste Colegiado, penso que não se aplica o artigo 62-A ao presente caso.

Como é sabido, o sobrestamento do julgamento de recursos no âmbito do CARF se dá por imposição e nos termos do seu Regimento Interno, cujo artigo 62-A reza o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2} Cumpre às turmas julgadoras do CARF, portanto, verificarem, em cada caso, as situações em que o julgamento deva ser sobrestado, seja por provocação da parte, seja por iniciativa que qualquer dos Conselheiros da Turma.

Pois bem, o artigo 62-A, acima reproduzido, é claro ao referir-se ao sobrestamento do recursos, “sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Ora, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil-CPC cuida dos processos com repercussão geral, e define três situações distintas, veiculadas nos artigos 543-A, 543-B e 543-C, a saber:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre

a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

*§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Como se vê, o artigo 543-A cuida de situação envolvendo recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que somente serão conhecidos pela Corte quando a questão constitucional nele versada for reconhecida como de repercussão geral, definida pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 2º do mesmo artigo

determina que o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral.

Já o artigo 543-B cuida de situação em que os tribunais de origem selecionam um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminha ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o julgamento dos demais recursos até o pronunciamento definitivo da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal – STF, nestes casos, negar ou confirmar a existência da repercussão geral. Negada a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestrados nos tribunais consideram-se automaticamente não admitidos; acatada a repercussão geral, estes permanecem sobrestados até julgamento do mérito pelo STF.

Um terceira situação está disciplinada no artigo 543-C, e assemelha-se à situação definida no artigo 543-B, porém envolvendo recursos especiais.

Cuida-se, portanto, vale repisar, de três situações distintas: as duas primeiras envolvendo recursos extraordinários, a última, recurso especial. E mais, em relação às situações tratadas nos artigos 543-A e 543-B há uma clara distinção, especialmente, quanto ao sobrestamento dos recursos pelos tribunais de origem. No caso tratado no artigo 543-A, o reconhecimento da repercussão geral é examinada como condição para a admissibilidade do recurso, pelo STF, não implicando no sobrestamento, pelos tribunais de origem, dos recursos que versem sobre matéria idêntica, o que é evidente, pois, se assim não fosse, o artigo 543-A seria inócuo, pois não subiriam recursos relativamente a tais matérias, para terem sua admissibilidade, quanto à repercussão geral, examinada pelo STF. Diferentemente, no caso do 543-B, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF implica, necessariamente, no sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem até decisão pelo STF.

O próprio STF expediu orientações com vistas à padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, em que deixa clara essa distinção. Vejamos:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

b) Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

b.1) Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

b.2) Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

b.3) Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de 1º maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Note-se que o STF distingue as “matérias isoladas” dos “recursos extraordinários múltiplos”, tratados, respectivamente, nos artigos 543-A e 543-B do CPC, e define procedimentos específicos para cada situação.

Pois bem, a questão central para o deslinde da controvérsia ora examinada, no que diz respeito ao CARF, é que o RICARF definiu explicitamente que o sobrestamento do julgamento dos recursos deveriam ocorrer nos casos em que a repercussão geral foi reconhecida pelo STF **na sistemática estabelecida no artigo 543-B do CPC**, e, no caso sob exame, o RE nº 601.314/SP, tido como *leading case*, foi admitido como se repercussão geral pela “relevância jurídica da questão constitucional”, nos termos do artigo 543-A do CPC c/c o artigo 323, § 1º do RISTF. Eis a conclusão do voto do Relator, Ministro Ricardo Levandovski:

Isto posto, manifesto-me pela existência da repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º do RISTF.

Ora, reconhecida como de repercussão geral, ainda que na sistemática do art. 543-A do CPC é natural que o julgamento de recursos extraordinários versando matéria idêntica sejam sobrestados no âmbito do próprio STF, até o julgamento do RE 601.314, mas esta decisão não implica no sobrestamento, nos tribunais de origem, dos processos versando matéria idêntica. E, com mais razão ainda, não se justifica o sobrestamento dos processos no âmbito do CARF.

Diferentemente, quando a repercussão geral é reconhecida com amparo no artigo 543-B, § 1º do CPC, o STF determina o sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem, até decisão do mérito. É o que ocorreu, por exemplo, no RE 614.232, que trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência, vinha sendo considerado por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. #. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da uniformidade e da isonomia geográfica. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 1º do CPC.

Aqui, o STF determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, o que não ocorreu, coerentemente, no caso do RE 601.316.

Rejeito, portanto, a preliminar de sobrestamento.

Superada esta questão, passo ao exame das demais.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Vale ressaltar, de início, que este tipo de lançamento tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito

(praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

sendo E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como

"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

O Contribuinte alega, de início, que sua movimentação financeira decorre de recursos acumulados ao longo de anos de trabalho. Tal alegação, todavia, sem a comprovação, de forma individualizada das origens dos depósitos bancários, não afasta a presunção de omissão de rendimentos. Se, de fato, como alega, o Contribuinte acumulou riqueza que movimenta nas suas contas bancárias, não deveria ter dificuldade em demonstrar, individualizadamente, as origens dos recursos depositados, mormente tratando-se de soma tão considerável de recurso.

Além dessa alegação genérica, o Contribuinte aponta algumas origens específicas para os depósitos. Refere-se à venda de gado, à venda de uma fazenda e ao recebimento de pró-labore. Esta questão já foi analisada pela própria autoridade lançadora que não acolheu a alegação por não identificar coincidência de datas e valores entre os depósitos e as alegadas origens. A DRJ-BELO HORIZONTE/MG, da mesma forma, concluiu pela inexistência de Correspondência entre as alegadas origens e os depósitos. Este relator, compulsando os autos, chega à mesma conclusão: Embora o Contribuinte apresente escritura de compra e venda da Fazenda, Nota Fiscal da venda do gado e escrituração das empresas com o pagamento do pró-labore, nem por aproximação é possível vincular estes créditos aos depósitos considerados na autuação. E a Lei é clara: os depósitos devem ser comprovados de forma individualizada. Se o Contribuinte de fato recebeu estes recursos e os depositou em suas contas bancárias, não deveria ter dificuldade em fazer tal vinculação. Sem esta vinculação, não há como acolher as alegadas origens.

A autuação observou que alguns depósitos tiveram origem em transferência feitas a partir do Banco Bancoob tendo como remetente o próprio Contribuinte. A autoridade lançadora diligenciou junto ao Bancoob e constatou que o Contribuinte não tinha contas naquela instituição financeira, daí não considerou que tais créditos referem-se a transferências entre contas de mesma titularidade. São os créditos relacionados no Termo de Verificação Fiscal e encontram-se na planilha Pás fls. 19. Penso que agiu com acerto a autoridade lançadora neste ponto. Não sendo o Contribuinte titular de conta bancária no Bancoob, tais

créditos equivalem a depósitos feitos pelo próprio Contribuinte, cuja origem deveria comprovar, e sem a comprovação, mantém-se a presunção de omissão de rendimentos.

Estes e outros tantos créditos feitos através do Banco Bancoob são justificados pelo Contribuinte como tendo origem na atividade de *factorig*, que o Contribuinte não comprova. Se é verdade que exercia essa atividade, não deveria ter dificuldade em fazê-lo. A Fiscalização, inclusive, diligenciou intimando alguns dos depositantes e estes negaram ter realizado este tipo de transação com o Contribuinte, conforme detalhadamente relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Verifico, todavia, que todos ou outros créditos feitos através do Banco Bancoob identificam os valores das transferências, como se pode ver dos documentos de fls. 215 a 441. Trata-se de comprovantes de transferência interbancárias nos quais conta a identificação dos remetentes e do Favorecido, este último, o ora Recorrente. Nos primeiros, às fls. 215 a 235, o remetente é o próprio Contribuinte, fato já referido acima. Os documentos de fls. 239 a 336 tratam de transferência feitas por diversas pessoas físicas e jurídicas, e estão relacionados na planilha abaixo, e que totalizam R\$ 3.511.153,30; os documentos de fls. 338 a 410 tratam de transferência feitas pela empresa R. Damásio, CNPJ nº 06.845.796/0001-60, e totalizam R\$ 3.909.446,30; os documentos de fls. 412 a 438 tratam de transferência feitas pela empresa LM Comercial e Distribuidora Ltda., com CNPJ nº 70.963.418/0001-80, e totalizam R\$ 776.385,35; e os documentos de fls. 440 a 449 tratam de transferências feitas pela empresa Lagoa Motoparts Ltda., com CNPJ nº 01.572.457/0001-33, e totalizam R\$ 319.857,17

DATA	VALOR	FLS.
06/01/2004	41.097,53	237
07/01/2004	22.050,00	238
07/01/2004	23.811,00	239
07/01/2004	23.459,00	240
22/01/2004	3.616,00	241
26/01/2004	70.000,00	242
27/01/2004	13.395,00	243
03/02/2004	24.287,90	244
05/02/2004	57.049,00	245
06/02/2004	13.151,00	246
16/02/2004	26.752,24	247
19/02/2004	2.106,51	248
03/03/2004	44.819,00	250
03/03/2004	68.200,00	251
09/03/2004	16.557,00	252
09/03/2004	83.423,00	253
10/03/2004	36.183,46	254
10/03/2004	57.400,00	255
12/03/2004	17.375,00	256
16/03/2004	34.675,00	257
17/03/2004	40.000,00	258
18/03/2004	98.500,50	259
23/03/2004	34.612,00	260
26/03/2004	6.043,95	261
29/03/2004	101.211,00	262
31/03/2004	29.600,00	263
31/03/2004	70.000,00	264
01/04/2004	44.000,00	265
08/04/2004	45.903,30	266
13/04/2004	100.000,00	267
15/04/2004	55.847,36	268

15/04/2004	13.671,59	269
16/04/2004	30.000,00	270
16/04/2004	26.328,41	271
26/04/2004	59.803,27	272
05/05/2004	45.192,48	273
05/05/2004	30.000,00	274
10/05/2004	33.100,00	275
11/05/2004	44.550,00	276
11/05/2004	13.722,00	277
12/05/2004	74.750,00	278
17/05/2004	41.645,09	279
26/05/2004	75.800,00	280
31/05/2004	20.192,00	281
01/06/2004	50.000,00	282
04/06/2004	37.500,00	283
04/06/2004	11.250,00	284
04/06/2004	7.500,00	285
07/06/2004	71.990,00	286
14/06/2004	45.000,00	287
14/06/2004	20.000,00	289
21/06/2004	107.054,00	290
24/06/2004	66.553,60	291
29/06/2004	80.000,00	292
30/06/2004	79.673,11	293
01/07/2004	100.000,00	294
02/07/2004	21.746,39	295
14/07/2004	30.620,94	296
14/07/2004	11.516,00	297
22/07/2004	75.000,00	298
27/07/2004	13.605,00	299
02/08/2004	25.400,00	300
02/08/2004	24.400,00	301
05/08/2004	20.000,00	302
05/08/2004	36.364,59	303
11/08/2004	10.000,00	304
13/08/2004	15.929,25	305
23/08/2004	65.409,00	306
26/08/2004	15.004,00	307
15/09/2004	3.802,00	308
16/09/2004	27.900,00	309
17/09/2004	18.000,00	310
24/09/2004	2.597,54	311
28/09/2004	100.000,00	312
30/09/2004	122.793,00	313
07/10/2004	3.131,00	314
07/10/2004	33.030,69	315
13/10/2004	5.921,00	316
15/10/2004	4.450,00	317
20/10/2004	88.334,65	319
26/10/2004	22.948,77	320
26/10/2004	20.000,00	321
27/10/2004	30.400,00	322
04/11/2004	30.200,00	323
04/11/2004	5.010,00	324
04/11/2004	5.362,00	325
08/11/2004	5.120,00	326
19/11/2004	118.000,00	326
24/11/2004	23.545,43	328
29/11/2004	70.000,00	329
29/11/2004	30.000,00	330

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

02/12/2004	2.904,49	331
06/12/2004	70.000,00	332
10/12/2004	60.000,00	333
13/12/2004	41.040,00	334
14/12/2004	7.728,00	335
14/12/2004	22.206,93	336
	3.511.153,30	

Ora, é inequívoco que todos estes créditos estão com suas origens identificadas, isto é, consta a informação de quem foram os remetentes dos recursos. Portanto, não era o caso de se proceder ao lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Isto, aliás, está dito no próprio artigo 42 da referida lei, no seu parágrafo segundo. Vale dizer, identificadas as origens dos depósitos, caberia à autoridade lançadora apurar se se trata de rendimentos tributáveis ou não e, em caso afirmativo, lançar com base na legislação específica. O que não é possível é, estando os depósitos com suas origens devidamente comprovadas, proceder-se à autuação com base na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Concluso, assim, pela exclusão da base de cálculo do lançamento do valor de R\$ 8.525.842,12, correspondentes aos depósitos cuja origens restam comprovadas.

Finalmente, cumpre analisar a qualificação da multa de ofício. Segundo a descrição dos fatos, a multa foi qualificada “em razão de estar presente evidente intuito de fraude, conforme artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 e artigo 057, inciso II do RIR 99”, sem nenhuma outra justificativa.

Ora, a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que a simples apuração de omissão de rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 14, que tem o seguinte enunciado.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ademais, tratando-se de lançamento com base em presunção legal, salvo nos casos de utilização de interpostas pessoas, não vejo como se identificar o chamado evidente intuito de fraude. É que se trata de lançamento com base em presunção, e se a omissão de rendimentos pode ser presumida, o mesmo não se pode dizer do evidente intuito de fraude. Este deve ser comprovado de forma direta. E, no caso, nada foi apresentado que demonstre a conduta dolosa e, de qualquer forma, compulsando os autos, não vislumbro nenhuma evidência de tal conduta.

Concluo assim pela desqualificação da multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de sobrestamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.525.842,12 e desqualificar a multa de ofício.

Assinatura digital

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA